



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000717-77.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JORGE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a r. sentença de ofício, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38981

APELAÇÃO Nº: 1000717-77.2024.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

JUÍZA: JULIANA SALZANI

APTE.: JORGE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

APDA.: BANCO DO BRASIL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – alegação do apelante de que houve desfalque em sua conta PASEP – extratos e microfilmagens da conta PASEP colacionados que são insuficientes para o deslinde da questão – ônus da prova que foi invertido na origem e atribuído ao apelado – necessária a produção de prova pericial requerida pelo apelado na origem, bem como de prova documental – anulação da sentença que se impõe – perito que deverá esclarecer se foi correta a conversão dos valores quando da mudança de moedas, se foram reservados os valores que estavam na conta antes de 1988, bem como se foi feito o correto repasse ao apelante após a mudança da destinação do fundo no mencionado ano de 1988 – expedição de ofício ao(s) empregador(es) do apelante que se mostra necessária para o fim de demonstrar se foram ou não creditados valores do PASEP em sua folha de pagamento.

Resultado: sentença anulada de ofício, com determinação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Jorge Rodrigues da Silva Junior propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil. Alegou que em decorrência de um vínculo laboral superior a três décadas junto à administração pública, procedeu ao levantamento de suas cotas do PASEP*

em 2008, contudo ao comparecer na agência do requerido e efetuar o saque esperado a quantia recebida foi a, insignificante, soma de R\$ 558,95 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) montante este que, ao ser confrontado com os saldos pretéritos, revelou-se manifestamente incompatível com o saldo devido até a data da extinção do PASEP, em 18 de agosto de 1988. Sustentou que ao analisar extrato de sua conta, constatou que o valor disponibilizado não refletia o acervo financeiro que deveria ter sido preservado até a referida data, verificou-se que o saldo creditado correspondia somente aos valores repassados posteriormente à promulgação da Constituição Federal, desconsiderando integralmente o montante anterior. Informou que, em 18 de agosto de 1988, possuía um saldo acumulado de Cz\$ 53.933,00 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e três cruzados), montante este que deveria ser preservado, a fim de garantir ao titular o pleno exercício de seu direito de saque previamente estabelecidos. Sustentou que a não manutenção desses valores configura, portanto, uma violação flagrante de seus direitos, de modo que esse saldo existente até a promulgação da Constituição Federal deveria ter sido preservado em sua conta. Sustentou que os servidores estão sendo lesados, tendo seus patrimônios dilapidados, enquanto a instituição financeira enriquece ilicitamente. Requereu: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a tramitação prioritária em razão da idade avançada; o acolhimento integral do pedido, a fim de condenar o requerido ao ressarcimento da quantia de R\$ 31.803,06 (trinta e um mil, oitocentos e três reais e seis centavos) referente aos danos materiais, devidamente corrigido e atualizado; a condenação do requerido o pagamento a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu-se o valor da causa em R\$41.803,06 (quarenta e um mil oitocentos e três reais e seis centavos). Juntou documentos às fls. 36/465. Decisão de fls. 475 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado (fls. 478) o banco requerido apresentou contestação às fls. 479/514. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; a incompetência absoluta da justiça comum; da indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito sustentou que houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS/PASEP

somente até o fechamento do último exercício após a promulgação da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989). Desta forma, apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, o participante que foi vinculado ao PASEP após 04.10.1988 não tem direito à distribuição de cotas, portanto não possui saldo do principal disponível em sua conta individual. Sustentou que o valor distribuído ao participante era resultado de rateio ponderado com base na renda e tempo de serviço do funcionário sobre o valor total arrecadado. Para tanto, era necessário que o funcionário fosse declarado corretamente na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), com suas informações salariais prestadas pelo seu empregador. O crédito de distribuição em favor do participante, sempre foi vinculado a essas declarações. Explicou acerca dos conceitos de saldo do principal, rendimentos e abono salarial. Sustentou da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, bem como da inexistência do dano material e moral. Requereu: a improcedência total do pedido inicial com consequente condenação do autor ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 515/570. Houve réplica às fls. 574/597. Instados a especificarem provas (fls. 598) o autor se manifestou às fls. 601/602 e o requerido às fls. 644/647. Decisão de fls. 648 deferiu a inversão do ônus da prova, sobre o qual o banco requerido se manifestou às fls. 651.”

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 656/663.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 689).

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 692/706). Em apertada síntese, alegou que o valor do PASEP que estava disponível para saque era irrisório. Houve desfalque em sua conta. Disse que o apelado negligenciou a manutenção do saldo acumulado até 18.08.1988 e procedeu a múltiplos desfalques injustificados. Sustentou desconhecer se foi correta conversão dos valores quando da

mudança da moeda, se foram reservados os valores repassados antes de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, bem como se foi feito o correto repasse ao apelante após a mudança da destinação do fundo. Alegou que é excessivamente oneroso para si o ônus de demonstrar tais fatos. Além disso, o apelante não tem condições de trazer os contracheques dos últimos 30 anos de serviço público para verificar se os alegados repasses foram regulares. Ele é hipossuficiente em relação ao apelado. O apelado é quem deve arcar com os ônus da prova. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 31.803,06 e por dano moral na quantia de R\$ 10.000,00. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 710/727), o apelado alegou, em preliminar, inépcia recursal. No mais, basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 475). Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *De proêmio cumpre salientar, que a relação jurídica existente entre as partes se submete às normas Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei nº 8.078/90, bem como da Súmula 297 do STJ: (...). Pois bem, trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, alegando o autor falha no gerenciamento do fundo do PASEP pelo Banco requerido, disponibilizando-se valor muito inferior ao devido pelo tempo de contribuição quando da realização da consulta e do saque dos valores na conta correspondente. Nesse sentido, sobre os alegados desfalques, em simples análise dos extratos é possível observar que o requerente deixou de considerar que em todo o período de depósito houve transferências da conta do PASEP para sua folha de pagamento. As operações identificadas como “Pgto Rendimento FOPAG” tratam-se de mera transferência de valores da conta individual do PASEP para a folha de pagamento/conta bancária, caracterizando crédito em benefício da própria parte autora. Tal crédito refere-se à parcela do*

rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975, recentemente revogado. Portanto, a alegação de que os valores anteriores à promulgação da Constituição Federal não foram preservados na conta do autor, é inverossímil. Assim, resta evidente que trata-se de mera percepção ou até mesmo ilusão de que o valor a ser recebido seria muito superior ao valor pelo autor levantado. Não foi possível apurar qualquer verossimilhança de conduta irregular por parte do banco requerido passível de obter a tutela pretendida pela parte autora. Era incumbência de a parte requerente demonstrar, minimamente, na petição inicial, quais atos teriam sido concreta e indevidamente praticados pela instituição financeira na gestão dos seus recursos. Mas, ao revés, a parte autora de maneira um tanto genérica, sustentou no sentido de que o saldo apresentado não seria o valor correto, sem providenciar a devida comprovação de qualquer violação objetiva, por parte do banco requerido. Nesse sentido, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça: (...). Portanto, a alegação de que houve a disponibilização de valor inferior referente à contribuição PASEP na conta bancária do autor não restou amparada em nenhum elemento de prova existente nos autos, não havendo comprovação de falha na prestação do serviço, de modo que não há responsabilidade civil do banco requerido, impondo-se a improcedência do pedido. E, não se demonstrando a ocorrência do ato ilícito do desfalque, inexistente hipótese de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação de Usucapião, resolvendo o mérito da demanda.”

Com a devida licença da i. magistrada de 1º grau, é o caso de anulação da sentença.

Como relatado, alegou o apelante que o valor do PASEP que estava disponível para levantamento era irrisório – R\$ 558,95. A quantia foi sacada em junho de 2008, depois de mais de 30 anos de vínculo laboral. Disse que houve desfalque em sua conta PASEP. Para comprovar suas alegações, colacionou os extratos e microfilmagens a fls. 45/61. O apelado também juntou os extratos do PASEP a fls. 515/518.

Os documentos mostram que há lançamentos realizados na conta PASEP do autor, desde o ano de 1987 (fls. 515/518). No extrato de fls. 517,

constam lançamentos de crédito e débito, mas não é mesmo possível aferir, de plano, se foram regulares as conversões de moedas – de Cruzado para Cruzado Novo, para Cruzeiro, para Cruzeiro Real e, por fim, para o Real.

Da análise do referido extrato, tampouco é possível concluir com precisão se o saldo anterior ao ano de 1988 – quando houve a mudança da destinação do fundo – foi corretamente repassado ao apelante. Da mesma forma, há inúmeros débitos sob a rubrica “*Cred. Rend-Folha Pagto*” que, em princípio, foram creditados na folha de pagamento do apelante, o que não restou demonstrado. O apelante nega que tenha recebido tais valores.

A fls. 648, houve a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao apelado, nos seguintes termos: “*considerando que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório, por entender que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC. Assim, sendo o ônus probatório da parte demandada, para evitar qualquer prejuízo ou surpresa, em razão da então determinada inversão do ônus da prova, determino novamente a intimação das partes, por seus patronos, para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entenda cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão*”. O apelado reiterou o requerimento de prova pericial (fls. 651).

Como os elementos dos autos são insuficientes para o deslinde da questão e é do apelado o ônus da prova, necessária se faz a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial por ele requerida, bem como apresentado documentos, sob pena de cerceamento de defesa.

O perito deverá esclarecer se foi correta conversão dos valores quando da mudança de moedas, se foram reservados os valores que estavam na conta antes de 1988, bem como se foi feito o correto repasse ao apelante após a mudança da destinação do fundo no mencionado ano de 1988. Para que não haja dúvida, esclareça-se que o apelante, expressamente, salienta que “*não há controvérsia a respeito dos procedimentos de cálculo ou revisão dos índices de atualização monetária relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor II, e não se busca questionar os critérios de correção aplicados ao saldo PASEP*” (fls. 696). Logo, a

atualização de valores não será objeto da perícia.

Quanto a questão relativa aos débitos, na conta PASEP, que constam dos extratos sob a rubrica “*Cred. Rend-Folha Pagto*”, necessária a produção de prova documental para demonstrar se tais valores foram ou não creditados na folha de pagamento do apelante. É razoável a alegação do apelado de que não tem condições de trazer os contracheques anteriores a 2008 – ano em que levantou o valor do PASEP. Logo, na origem, deverá ser expedido ofício à Aeronáutica, para que apresente nos autos todos os contracheques do apelado que ainda constarem em seus arquivos. O apelante deverá esclarecer, na origem, se durante os 30 anos questionados, ele trabalhou apenas na Aeronáutica (fls. 43/44). Caso tenha trabalhado em outros lugares, determina-se a expedição de ofícios para o mesmo fim.

Em suma, a sentença é anulada para serem produzidas as provas pericial e documental.

Nesse sentido, cumpre anular a sentença com determinação de reabertura da fase de instrução para que sejam produzidas as provas pericial e documental, nos termos do voto.

O conhecimento do apelo, pelo óbvio, fica prejudicado.

Nesses moldes, **anula-se de ofício a sentença, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator